



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915177/2012-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CÔMPUTO NO AJUSTE.

Integram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário as estimativas compensadas.

BASE DE CÁLCULO. LUCROS NO EXTERIOR. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Deve ser afastado o valor da CSLL devido relativo a lucro no exterior objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em 12/12/2008, fls. 2/10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$13.909.265,91 do ano-calendário de 2005 para extinguir sob condição resolutória débitos de estimativa de IRPJ (código 2362-09) relativa a abril de 2006 e estimativa de CSLL (código 2484-08), também relativa a abril de 2006.

Despacho Decisório eletrônico à folha 11 reconheceu a parcela de R\$49.058.066,37 de um total de R\$57.374.539,96 informado na composição do crédito da DComp, não sendo confirmadas as seguintes parcelas:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
363.848,50	0,00	363.848,50	Receita correspondente não oferecida à tributação

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	13921.42782.250205.1.3.03-7276	6.407.312,84	0,00	6.407.312,84	DCOMP não homologada
FEV/2005	02067.29935.310305.1.3.03-8210	1.322.478,66	0,00	1.322.478,66	DCOMP não homologada
MAR/2005	13419.85297.290405.1.3.02-5906	222.833,59	0,00	222.833,59	DCOMP não homologada
Total		7.952.625,09	0,00	7.952.625,09	

Considerando a CSLL devida de R\$23.024.475,23, foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$26.033.591,14, com a homologação parcial da DComp 27512.38351.121208.1.7.03-3910 e a não-homologação das DComp 29535.69551.121208.1.7.03-8263, 04156.24513.230710.1.7.03-6282, 33532.75260.121208.1.7.03-8573, 17005.95068.121208.1.7.03-1098, 17794.88898.220509.1.3.03-0662, 37609.82639.250509.1.3.03-5006 e 07618.19179.150509.1.7.03-6206.

A Empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que parte do valor da CSLL devida se refere a valor com exigibilidade suspensa, conforme quadro que apresenta, sendo que o saldo negativo real alcança o valor de R\$35.320.860,41, e não R\$34.350.064,73 como conta da DIPJ, dentre outros fundamentos.

A DRJ baixou o processo em diligência, decidindo, posteriormente, pela confirmação (i) do imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$363.848,50 e (ii) das estimativas compensadas integralmente em relação à janeiro de 2005 (R\$6.407.312,84) e parcialmente em relação à fevereiro de 2005, restando um saldo de R\$240.493,82. Finalmente aquela DRJ não confirmou o crédito relativo à estimativa compensada de março de 2005, no valor de R\$222.833,59.

Assim, permaneceram em litígio apenas parte da estimativa compensada de fevereiro de 2005 e a totalidade de março de 2005, perfazendo um total de R\$463.327,41, além do valor relativo à suspensão de exigibilidade que não constou na DIPJ por falta de linha específica.

Em recurso voluntário, a Contribuinte repete os argumentos da manifestação da inconformidade em relação a parte que permaneceu em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 22 de novembro de 2016 (fl. 337), tendo apresentado o recurso em 20 de dezembro de 2016, portanto, tempestivamente. A representação é regular, conforme instrumento de folha 201/203.

Conheço do recurso voluntário.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Meus pares já conhecem a minha posição em relação à utilização no ajuste anual das estimativas compensadas. Assim, resumo meu fundamento à manifestação já apresentado em outros votos:

No mérito, estamos tratando de uma sistemática de compensação e cobrança que vinha sendo entabulada normalmente nos procedimentos da RFB: a compensação das estimativas mensais e seu aproveitamento na composição da base negativa independentemente do resultado da DComp, uma vez que a cobrança seria realizada no processo de compensação.

Ocorre que a natureza jurídica das estimativas não é de tributo, mas de antecipação deste, o que motivou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a emitir Pareceres que impediam a inscrição em dívida ativa dos débitos dessa natureza. Assim, todo o sistema que estava acertado deixou de ser saudável, na medida em que quebrou-se a possibilidade de cobrança dos valores compensados a título de estimativa. Prevalecendo este entendimento só seria aceitável a utilização das estimativas compensadas na composição da base negativa após a homologação da compensação.

Registre-se, contudo, que no ano-calendário de 2010 a polêmica ainda não tinha sido estabelecida, pois foi com a edição do Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 que a inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DComp relativos às estimativas foi vedada. Naquele ano ainda vigorava o aproveitamento, na formação do saldo negativo de CSLL, das estimativas compensadas, cobráveis que eram no próprio processo de compensação.

Em 2014 foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 88 que assim concluiu sobre a possibilidade de cobrança dos valores de estimativas compensadas:

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador

ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Desta forma, a cobrança das estimativas compensadas foi viabilizada no Parecer, já que, nas circunstâncias nele descritas, os créditos tributários inadimplidos seriam inscritos em dívida ativa.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou a respeito em julgado posterior ao referido Parecer 18, Acórdão 9101002.493 de 23 de novembro de 2016, da relatoria do I. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Importa salientar que das soluções possíveis, portanto, para as declarações de compensação cujos débitos de estimativa integram o saldo negativo, não há, em nenhuma delas, prejuízo para o Erário, pois: (i) se homologada a compensação o crédito relativo à estimativa é extinto; (ii) se não for homologada a compensação os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Por outro lado, na ótica do contribuinte, o mesmo não ocorre, haja vista que na eventual exclusão da estimativa compensada do saldo negativo ele poderá ser alvo de dupla cobrança: no processo de compensação da estimativa (não homologada) e no processo de compensação do saldo negativo que a incluía.

Assim dou provimento ao recurso quanto às estimativas compensadas.

CSLL SOBRE LUCROS NO EXTERIOR

A questão diz respeito ao valor devido de CSLL: na DIPJ consta R\$ 23.024.475,23, enquanto a Recorrente requer seja reconhecido como indevido o montante de R\$1.334.644,05, relativo à CSLL sobre lucro do exterior, do que resulta um valor devido de R\$21.689.831,05.

A Recorrente informa, contudo, que no cálculo do valor reduzido da CSLL devida já incluiu o imposto pago no exterior no valor de R\$363.848,50, tendo feito o depósito judicial de R\$974.395,68.

À folha 474 consta certidão da Justiça Federal em São Paulo, que informa, dentre outras coisas, que:

i) às folhas 820/823 decisão no sentido de afastar a incidência do artigo 7º da IN 213/2002;

ii) que a decisão transitou em julgado em 04/10/2012;

A IN 213/2002 dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e seu artigo 7º assim dispõe:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:

I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;

III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

A decisão liminar e o depósito no código 7485 - CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL no valor de R\$974.395,68 estão comprovados às folhas 417/419.

Ora, se a Empresa obteve êxito em MS que afasta a tributação pela CSLL dos lucros auferidos no exterior, o valor correspondente deve ser considerado indevido, sob pena de desobediência ao judiciário.

A conclusão apresentada no Parecer juntado não traz muita novidade: a apuração de saldo negativo é feita na relação entre o valor devido (que não inclui os valores cuja exigibilidade está suspensa, que, por óbvio, não são devidos) e o valor pago, compensado, recolhido, relativo ao tributo.

Entendo que o valor com exigibilidade suspensa deveria ser tratado lateralmente, sem computar o lucro no exterior na base de cálculo, pois a Empresa faria o depósito judicial e da discussão resultaria a conversão do depósito em renda ou o levantamento do depósito.

Todavia, ao que se vê, o valor apurado em DIPJ parte de valor tributável que inclui o lucro auferido no exterior, do que se conclui que o valor devido de CSLL é composto por parcela indevida e que foi afastada por decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de suspensão de exigibilidade, que não foi concedida pelo juízo da causa, mas de cancelamento de cobrança indevida.

Assim, tem razão a Recorrente quando pleiteia o reconhecimento de um valor devido de R\$21.689.831,05 e não o apontado no DD, constante da DIPJ, de R\$ 23.024.475,23.

Com relação ao valor depositado a próprio Contribuinte reconhece o depósito a maior de R\$3.600,00 motivo que leva este Relator a reconhecer o montante de R\$970.795,68.

Feitas essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório relativo às estimativas compensadas de fevereiro de 2005, no valor de R\$ R\$240.493,82 e março de 2005, no valor de R\$222.833,59 e à CSLL sobre lucros no exterior, no valor de R\$970.795,68, que deverão ser somados aos valores já reconhecidos no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator